



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

OFÍCIO Nº 1012/2020/SEAPRO/GAB/PF

Brasília, 06 de outubro de 2020.

Ao Senhor
EDVANDIR FELIX DE PAIVA
Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal
SHIS Qi 07 - Conjunto 06 - Casa 02 - Lago Sul -
Brasília/DF

Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Ref.: Processo 08200.017942/2020-34 - Ofício 016/2020-ADPP

Senhor Presidente da ADPF,

Em resposta ao Ofício em referência, apresentam-se as seguintes informações:

Trata-se de expediente originário da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, iniciado pelo Ofício nº 016/2020-ADPF, no qual solicita respostas cabíveis aos seguintes questionamentos:

1) Considerando que as armas acauteladas aos aposentados serão as mesmas utilizadas durante a ativa e, em regra, terão no mínimo cinco anos de vida e uso, a teor do artigo 8º da Portaria, qual o conceito de valor de mercado da arma para fins de indenização à União prevista no artigo 15? Na definição do valor de mercado será considerada a depreciação do bem ou será cobrado o valor de mercado de uma arma nova? Em caso de depreciação, com base em que método será calculada? A arma Glock com mais de cinco anos de uso tem valor patrimonial para o acervo da PF?

2) Quais as razões de fato e de direito para indenização, se o extravio não decorrer de responsabilidade subjetiva do policial federal que porta a arma, conforme artigo 16, como por exemplo em caso de roubo, considerando que durante a ativa somente há o dever de indenizar se houver comprovação de culpa?

3) Quais as razões de fato e de direito para a vedação de novo acautelamento quando a perda da posse da arma não decorrer de responsabilidade subjetiva do policial federal que a acautelou, como por exemplo em caso de roubo? Não seria uma punição baseada em responsabilidade objetiva e desta forma injusta?

4) Se o aposentado quiser optar pela compra da arma, em vez do acautelamento, haveria possibilidade técnica e jurídica de a Polícia Federal regulamentar? Em caso negativo, quais seriam as razões?

Em resposta aos questionamentos acima, apresentam-se as seguintes informações:

Preliminarmente, necessário se ter em mente que a edição da Portaria nº 13.456-DG/PF, de 27 de agosto de 2020 (e da Portaria nº 13.796-DG/PF, de 23 de setembro de 2020), que autoriza e regulamenta o acautelamento e o uso das armas de fogo aos policiais federais, por ocasião da aposentadoria, **confere uma faculdade aos Policiais Federais**.

Diante da liberalidade do servidor em solicitar, ou não, o acautelamento e, considerando se tratar de ato de conveniência e oportunidade da Administração na concessão da cautela, foram editadas regras especiais para os casos de possíveis prejuízos ao erário decorrentes desta cautela excepcional, uma vez que não se trata de doação.

Sendo assim, passa-se a esclarecer os questionamentos apresentados:

1. O valor da arma a ser indenizado à Fazenda Nacional, tanto o citado no art. 15 do normativo, bem como no §2º, do art. 16, será o **valor de mercado** do armamento, a ser definido pelo Serviço de Armamento e Tiro – SAT/DIDH/COEN/ANP/DGP/PF.

Portanto, o valor a ser ressarcido irá considerar a depreciação bem, conforme os anos de uso, não sendo cobrado, por óbvio, o valor de uma arma nova.

A metodologia de cálculo para se apurar o valor de mercado da arma será definida pelo Serviço de Armamento e Tiro – SAT/DIDH/COEN/ANP/DGP/PF.

2. Os motivos que justificam o dever de indenizar decorrem do fato de tratar-se de **patrimônio público e a posse do bem não decorrer de obrigação funcional do servidor, mas sim de uma faculdade deste**.

Em caso de perda, extravio ou qualquer condição que implique na perda do bem, em nenhuma hipótese o servidor estará atuando em nome da instituição, fato que justificaria a verificação de responsabilidade.

Por esta razão, não se vislumbram motivos para se isentar o servidor da obrigatoriedade de indenizar a Fazenda Pública, ainda que demonstrada a ausência de responsabilidade deste.

O normativo prevê um benefício ao servidor, resguardando, contudo, o interesse econômico da Administração.

Ademais, eventual processo para verificação da responsabilidade ou não do servidor importaria em elevados custos à Administração, na condução de processos administrativos para tal finalidade.

Repita-se que a cautela se refere à faculdade do servidor aposentado, que terá a liberalidade de requerer ou não o porte do armamento.

3. A vedação para novo acautelamento de armamento ao policial decorre da excepcionalidade da cautela prevista no normativo ora sob questionamento.

Com efeito, a Administração da Polícia Federal não estabelecerá planejamento para a reposição de armamento para a cautela de armas por Policiais Aposentados.

O planejamento de aquisições da Polícia Federal tem como objetivo manter carga de armamento necessária para atender as demandas de servidores da ativa, bem como reserva técnica para eventuais ocorrências.

Ou seja, não há nos quadros da dotação da PF a previsão de reserva de armamento para fins da cautela prevista na Portaria nº 13.456-DG/PF, de 2020.

4. Não existe a possibilidade de aquisição do armamento pelo policial aposentado, uma vez que o armamento de fogo de porte da Polícia Federal deve permanecer na titularidade do órgão durante toda sua existência, sob pena de se ferir cláusula contratual.

Sendo essas as informações, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA
Delegado de Polícia Federal
Diretor-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA, Diretor-Geral Substituto(a)**, em 06/10/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **16303846** e o código CRC **24BAE473**.

SAS Quadra 06, Lotes 09/10, Brasília/DF
CEP 70037-900, Telefone: (61) 2024-8507

Referência: Processo nº 08200.017942/2020-34

SEI nº 16303846